



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.791 - PR (2012/0090417-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : JOSÉ LEOPOLDINO PALMIRA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO FABRIZIO SANVIDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ARESTO DIVERGENTE OU DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a obrigatoria juntada de cópia do acórdão apontado divergente ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que esteja publicado, o que não foi observado na hipótese dos autos.

III - Consoante entendimento desta Corte, o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília/DF, 05 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.791 - PR (2012/0090417-6)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de de embargos de declaração opostos por JOSÉ LEOPOLDINO PALMIRA E OUTROS contra v. acórdão de fls. 542/550, assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ARESTO DIVERGENTE OU DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a obrigatoria juntada de cópia do acórdão apontado divergente ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que esteja publicado, o que não foi observado na hipótese dos autos.

II - A admissão dos embargos de divergência impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. No presente caso não foi realizado o necessário cotejo analítico para a comprovação de eventual divergência.

III - Agravo interno desprovido."

O embargante afirma, em síntese, que a manutenção do acórdão representará evidente violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da coisa julgada, previstos no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Ao final, pleiteia o esclarecimento da omissão indicada, com a concessão de efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.791 - PR (2012/0090417-6)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

Consoante se verifica do acórdão embargado, a *quaestio* já foi suficientemente discutida, cuja fundamentação utilizada ao desate da controvérsia foi satisfativa, não ensejando o acolhimento do recurso integrativo.

Conforme explicitado anteriormente, o embargante **não comprovou a divergência jurisprudencial com certidões ou cópias dos acórdãos apontados e tampouco pela citação de repositório oficial autorizado ou credenciado em que os arestos se achassem publicados**. Assim, são **inadmissíveis** os embargos de divergência. Neste sentido: AgRg nos EREsp 1030317/ES, CORTE ESPECIAL, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 01.02.2011.

Ainda, conforme entendimento desta Corte, **o Diário da Justiça não é repositório oficial, não sendo suficiente para a comprovação da divergência**. Neste sentido: AgRg nos EREsp 1193685/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 17/06/2011.

Registre-se, por fim, que o embargante limitou-se a transcrever trecho do acórdão, não realizando, entretanto, o necessário cotejo analítico para a comprovação de eventual divergência, em desatendimento ao comando do art. 266 do RI/STJ.

Conclui-se, assim, inexistir qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos, ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0090417-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** EDcl no AgRg nos EAREsp 81.791 / PR

Números Origem: 201000169390 201102165869 6482009 688933203

EM MESA

JULGADO: 05/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LEOPOLDINO PALMIRA E OUTROS
 ADVOGADO : SERGIO FABRIZIO SANVIDO E OUTRO(S)
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LEOPOLDINO PALMIRA E OUTROS
 ADVOGADO : SERGIO FABRIZIO SANVIDO E OUTRO(S)
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.